

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, DE 27 DE MARÇO DE 2018**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, DE 27 de março de 2018**

Altera a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação.

**EMENDA ADITIVA N.º**

Insira-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. 1º - A Lei Nº. 13.502 de 01 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
Do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento  
Art. 23-A.

...

XVI - formulação e condução da política nacional de irrigação com vistas ao desenvolvimento da agricultura irrigada, em articulação com os Ministérios da

Integração Nacional, do Meio Ambiente e a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil- PR.

.....  
Do Ministério da Integração Nacional  
Art. 45-A.

.....  
X- Irrigação Pública (NR)



.....

Art. 2º - Os Ministérios da Integração Nacional, Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Planejamento, Orçamento e Gestão promoverão articulações visando a movimentação das dotações orçamentárias vinculadas às ações de coordenação e execução da política nacional de irrigação, observados os códigos da funcional programática correspondente e a adequação das estruturas dos órgãos envolvidos; bem como dos cargos e funções de confiança necessários a implementação da nova estrutura orgânica de gerenciamento das ações relativas à irrigação no âmbito do MAPA.

Art. 3º - A Lei Nº. 12.787 de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

**CAPÍTULO V**  
**DA IMPLANTAÇÃO DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO**  
**Seção I**  
**Disposições Gerais**

.....

Art. 22

.....

§ 2º As obras de infraestrutura de irrigação, inclusive os barramentos de cursos d'água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, são consideradas de utilidade pública para efeito de licenciamento ambiental, sendo essenciais para o desenvolvimento social e econômico.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sempre teve identificação circunstanciada com o uso da irrigação e o manejo dos recursos hídricos e solos, mesmo porque tal prática se configura como tecnologia de campo, incorporando, portanto, princípios, fundamentos, ações e tecnologias voltadas essencialmente para o setor agropecuário e ao produtor rural, cujo fomento compete a essa Pasta Ministerial em função da Lei Agrícola em vigor.

Não obstante, a partir da década de 1990 ocorreu uma disfunção nas competências Ministeriais relativas à política de irrigação, com a supressão do MAPA dessa governança, atribuindo, com exclusividade, essa missão, para o Ministério da Integração Nacional. Isso, todavia, vem deturpando qualquer



concepção em termos de coerência de gerenciamento, já que o órgão não tem suas principais linhas de ações identificadas com o setor agropecuário.

Assim, a agricultura irrigada tem-se desenvolvido de forma desordenada, com o produtor irrigante ressentindo-se de uma atuação mais efetiva e proativa do Ministério nessa questão.

Como preconiza o Art.187 da Constituição Federal a Irrigação é um item da Política Agrícola, a qual na estrutura organizacional do Poder Executivo compete ao Ministério da Agricultura a sua execução.

Além disso, a Lei Agrícola Nº 8.171/ 91 - cuja administração compete ao MAPA (ART.106), possui como seus objetivos a irrigação e drenagem (arts. 4º inciso XV, 84º e 85º). E mais, o Plano Plurianual - PPA 2016 a 2019, objeto da Lei 13.249 de 14-01-2016, estabeleceu como responsabilidade do MAPA a implantação de 1,5 milhão de hectares irrigados no período considerado.

O que se postula é que se estabeleça um novo marco legal em termos da Administração Pública Federal, para formulação e condução da política nacional de irrigação, no sentido de que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento reassuma o seu papel de protagonista, atendendo a uma justa reivindicação, muito pretendida pelos agricultores irrigantes e pelo setor agropecuário de modo geral.

Quanto ao artigo 3º temos que a Política Nacional de Irrigação, Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, tem o objetivo de incentivar e ampliar área irrigada, o aumento da produtividade em bases ambientalmente sustentáveis, reduzir os riscos climáticos inerentes à atividade agropecuária e incentivar os projetos privados de irrigação.

É neste sentido que a reservação de água torna-se essencial para desenvolvimento da agricultura irrigada, principalmente nas regiões onde existam riscos climáticos durante o ano.

No Brasil ocorrem períodos de seca de até 6 meses todos os anos, além dos episódios de estiagens durante o período chuvosos, também denominados veranicos, que podem inviabilizar a produção agropecuária. Por outro lado, durante o período chuvoso um grande volume de água cai sobre estas regiões. Grande parte da água precipitada durante a época de chuvas escoam para os rios e vão em direção ao mar sem ter nenhuma utilidade ambiental ou produtiva em um curto espaço de tempo. Logo após este período os volumes dos rios diminuem consideravelmente e muitos secam até as próximas chuvas chegarem.

Dados da Embrapa Cerrados apontam que de toda água que desagua no oceano, vinda dos rios brasileiros, apenas 4,8% são utilizados, sem contabilizar as águas da bacia Amazônica. Caso as águas do maior rio do mundo forem contabilizadas, este valor cai para menos de 1%. Neste montante, estão todos os usos, desde o abastecimento público, usos industriais e a irrigação. O volume de água doce que cai no oceano todos os anos sem ser utilizado é enorme.

Caso uma parte da água do período chuvoso for acumulada em barramentos e açudes, a água poderia ser utilizada durante todo o ano para a produção agrícola, por meio da irrigação e outros usos, como a pesca e o lazer, além de atender as prioridades previstas na Lei de Águas, Lei 9.433 de 8 de



janeiro de 1997. Adicionalmente, os barramentos tendem a perenizar córregos e rios intermitentes, por meio da recarga do aquífero.

A construção destes barramentos deve ter como base as técnicas de engenharia e normas vigentes no país. Existe também uma legislação própria que é a Política Nacional de Segurança de Barragens, Lei 12.334, de 20 de setembro de 2010, que traz as diretrizes e normas a serem cumpridas para garantir a segurança da população envolvida e afetada pela construção destas estruturas.

Entendemos que o licenciamento ambiental irá ainda apontar as condicionantes técnicas para que os impactos ambientais sejam os menores possíveis. O licenciamento ainda garantirá que as vantagens ambientais, como a melhoria da distribuição da água ao longo do ano, seja alcançada.

Adicionalmente, cabe lembrar que o próprio Código Florestal permite a alteração das Áreas de Preservação Permanente-APPs no caso de utilidade pública.

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.”

Por considerar de alta relevância a presente proposta, apelo aos nobres pares pela aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado VALDIR COLATTO

